

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/02/2024 | Edição: 37 | Seção: 1 | Página: 124

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Medicina Veterinária

ACORDÃO PLENÁRIO Nº 10/2024 - CFMV/SISTEMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0360029.00000046/2024-89

ASSUNTO: RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO DA CHAPA "EQUILÍBRIO COM INOVAÇÃO"

RECORRENTE: Méd. Vet. FRANCISCO LIMA SILVA JÚNIOR (CRMV-PI Nº 00887)

PROCURADOR(A): Roberto Matos Veloso (CPF XXX.604.563-XX)

RECORRIDA: CHAPA "EQUILÍBRIO COM INOVAÇÃO" (MÉD.VET. JOÃO PEREIRA DA SILVA - CRMV-PI Nº 00639)

PROCURADOR(A): ANNA VITORIA ALCÂNTARA FEIJÓ (OAB-PI Nº 5337)

PROCEDÊNCIA: COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CRMV-PI (CER/CRMV-PI)

CONSELHEIRO RELATOR: MÉD.VET. RAIMUNDO ALVES BARRETO JUNIOR (CRMV-RN Nº 0307)

EMENTA: ELEIÇÕES DO CRMV-PI. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO DA CHAPA "EQUILÍBRIO COM INOVAÇÃO" POR NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE INIDONEIDADE EMITIDA PELO TCU. PRELIMINARES DE INADMISSÃO DO RECURSO AFASTADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E, HAJA VISTA A ILEGÍTIMA ORIENTAÇÃO DA CER/CRMV-PI, FIXAÇÃO DE PRAZO PARA AS CHAPAS PREJUDICADAS PELA ORIENTAÇÃO DA CER/CRMV-PI SEREM NOTIFICADAS E APRESENTAREM A CERTIDÃO DOS RESPECTIVOS MEMBROS.

1. O fato de o recurso, interposto por pessoa legítima e no prazo legal, estar assinado e de os autos conterem os documentos necessários à apreciação do inconformismo ampara a respectiva admissibilidade.

2. A alínea 'd' do inc. III do art.17 da Resolução CFMV nº 1298 é explícita ao exigir a exibição das certidões de inidoneidade emitidas pelo TCU, o que inclusive foi decidido pelo Plenário do CFMV em outros processos, pois voltadas à verificação da inexistência de irregularidades eventualmente cometidas pelos médicos-veterinários ou zootecnistas em decorrência de contratos firmados com a Administração Pública Federal.

3. A despeito da imprescindibilidade do documento, a CER/CRMV-PI, com o fim de orientar os interessados, elaborou e divulgou check list dispensando a juntada do documento, o que se deu de modo ilegítimo e induziu a erro algumas das chapas. Diante de tal contexto e dos princípios da confiança legítima e boa-fé objetiva, a fim de se assegurar o cumprimento e fiel observância às competências e objetivos preconizados nos incisos I e II do art.4º do Código Eleitoral, e conforme precedente do Plenário do CFMV, necessária a excepcional concessão de prazo para que as Chapas ilegitimamente prejudicadas pela CER, inclusive a Recorrida, sejam notificadas e possam fazê-lo, competindo à CER, ao final de tal prazo, proferir nova decisão relativamente às referidas Chapas prejudicadas, especificamente quanto ao referido documento.

4. Fundamento legal: art.4º, I e II, e art.17, III, alínea 'd', da Resolução CFMV nº 1298/2019.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, na 46ª Sessão Plenária Extraordinária do Conselho Federal de Medicina Veterinária, realizada dia 22/2/2024, acordam os Conselheiros Federais deste CFMV, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA
Presidente do Conselho

RAIMUNDO ALVES BARRETO JUNIOR

Relator

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.